SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2250889 - DF (2025/0502203-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	PEDRO DANIEL SILVA MARQUES
ADVOGADOS	:	WILMONDES DE CARVALHO VIANA - DF047071
		DANILO VILAS-BOAS DIAS - DF053140
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXASPERAÇÃO NA FRAÇÃO DE 1/8. MAJORANTE DO ART. 40, INCISO III, DA LEI N. 11.343/2006. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo: (a) o não conhecimento da tese de desclassificação do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 por, no caso concreto, incidência da Súmula 7/STJ; (b) a valoração negativa da conduta social à luz do art. 59 do CP; e (c) a incidência da causa de aumento do art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006, por seu caráter objetivo.

2. O agravante foi condenado pelo art. 33, *caput*, c/c o art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 10 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 767 dias-multa, pena mantida em apelação com redimensionamento decorrente do afastamento do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a Súmula 7/STJ, no caso concreto, impede o exame, em recurso especial, da desclassificação do crime do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006; (ii) saber se a conduta social pode ser negativada com base nos elementos indicados no acórdão recorrido; e (iii) saber se incide a causa de aumento do art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006 em razão da prática do crime nas imediações de estabelecimento de ensino.

III. Razões de decidir

4. A pretensão de desclassificação demanda, no caso concreto, o reexame das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias sobre a destinação

Documento eletrônico VDA60523647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:15
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 9ce15dac-884c-4ce8-bc22-6384dccb80f7

mercantil das drogas, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ e impede o conhecimento da tese em recurso especial.
5. A conduta social foi negativada com base em elementos concretos que, globalmente, evidenciam desajuste no convívio familiar, comunitário e profissional, sem confusão com antecedentes ou mera repetição das elementares do tipo, inexistindo ilegalidade manifesta a justificar intervenção.
6. A causa de aumento do art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006 possui natureza objetiva e incide pela prática do delito nas imediações de escola, sendo suficiente a proximidade geográfica do local protegido, independentemente de comprovação de finalidade subjetiva ou do funcionamento do estabelecimento no momento do fato.
IV. Dispositivo
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:15
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 9ce15dac-884c-4ce8-bc22-6384dccb80f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2250889 - DF (2025/0502203-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	PEDRO DANIEL SILVA MARQUES
ADVOGADOS	:	WILMONDES DE CARVALHO VIANA - DF047071
		DANILO VILAS-BOAS DIAS - DF053140
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXASPERAÇÃO NA FRAÇÃO DE 1/8. MAJORANTE DO ART. 40, INCISO III, DA LEI N. 11.343/2006. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo: (a) o não conhecimento da tese de desclassificação do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 por, no caso concreto, incidência da Súmula 7/STJ; (b) a valoração negativa da conduta social à luz do art. 59 do CP; e (c) a incidência da causa de aumento do art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006, por seu caráter objetivo.

2. O agravante foi condenado pelo art. 33, *caput*, c/c o art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 10 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 767 dias-multa, pena mantida em apelação com redimensionamento decorrente do afastamento do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a Súmula 7/STJ, no caso concreto, impede o exame, em recurso especial, da desclassificação do crime do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006; (ii) saber se a conduta social pode ser negativada com base nos elementos indicados no acórdão recorrido; e (iii) saber se incide a causa de aumento do art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006 em razão da prática do crime nas imediações de estabelecimento de ensino.

III. Razões de decidir

4. A pretensão de desclassificação demanda, no caso concreto, o reexame das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias sobre a destinação

Documento eletrônico VDA60216261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:34
Código de Controle do Documento: f36d2333-d02d-4c1e-beea-233f40d23e7e

mercantil das drogas, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ e impede o conhecimento da tese em recurso especial.
5. A conduta social foi negativada com base em elementos concretos que, globalmente, evidenciam desajuste no convívio familiar, comunitário e profissional, sem confusão com antecedentes ou mera repetição das elementares do tipo, inexistindo ilegalidade manifesta a justificar intervenção.
6. A causa de aumento do art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006 possui natureza objetiva e incide pela prática do delito nas imediações de escola, sendo suficiente a proximidade geográfica do local protegido, independentemente de comprovação de finalidade subjetiva ou do funcionamento do estabelecimento no momento do fato.
IV. Dispositivo
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO DANIEL SILVA MARQUES contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 1097-1105).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com incidência da causa de aumento do art. 40, inciso III, da mesma lei, à pena de 10 (dez) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 767 (setecentos e sessenta e sete) dias-multa. Em apelação, o Tribunal de origem manteve a condenação e redimensionou a pena ao afastar a valoração do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, preservando o regime inicial e a majorante (fls. 1097-1105).

A decisão agravada não conheceu da pretensão de desclassificação do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, por incidir a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, e, quanto às matérias conhecidas, manteve a valoração negativa da conduta social à luz do art. 59 do Código Penal, reputou válido o critério de exasperação de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, aplicando a Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça, e preservou a causa de aumento do art. 40, inciso III, da Lei de Drogas em razão de seu caráter objetivo (fls. 1097-1105).

O agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça à tese de desclassificação, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos já delineados no acórdão recorrido, sem revolvimento probatório (fls. 1110-1120).

Argumenta violação do art. 59 do Código Penal porque os cinco fundamentos utilizados para negativar a conduta social se confundem com o próprio fato criminoso e com comunicações anônimas, sem descrever comportamento autônomo no convívio familiar, profissional e comunitário, requerendo a exclusão da vetorial e o correspondente redimensionamento da pena (fls. 1110-1120).

Documento eletrônico VDA60216261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:34
Código de Controle do Documento: f36d2333-d02d-4c1e-beea-233f40d23e7e

Aduz que, mantida a validade abstrata de 1/8 (um oitavo), a retirada da conduta social impõe suprimir o incremento respectivo na primeira fase, com pena-base de 6 (seis) anos e 3 (três) meses, e, subsidiariamente, pede reexame da fração à luz da proporcionalidade e do Tema 1.351 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 1110-1120).

Em caráter subsidiário, defende o afastamento da majorante do art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006 diante de proximidade meramente acidental com estabelecimento de ensino, sem especial exposição do público protegido (fls. 1110-1120).

O Ministério Público Federal, pela Subprocuradora-Geral da República, manifestou-se ciente da decisão monocrática (fl. 1109).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, quanto à pretensão de desclassificação do crime do art. 33 para o art. 28 da Lei 11.343/2006, a insurgência não prospera. A decisão monocrática assentou que o acórdão de origem fixou premissas fáticas específicas e autossuficientes para concluir pela destinação mercantil: apreensão, no interior da residência do agravante, de quatro espécies de entorpecentes – 0,36 g de MDMA (cristal), 0,44 g de MDA (ecstasy), 1,80 g de cocaína e 0,93 g de haxixe –, além de embalagens do tipo *ziplock*, tesoura com resquícios e quantia em espécie sem origem lícita demonstrada, tudo corroborado por contexto investigativo que o identificou, por dados telemáticos, como contato "Biscoito" em rede de traficância e troca de informações sobre movimentação policial.

Diante desse quadro, a decisão agravada reafirmou a impossibilidade de reabrir, em recurso especial, a valoração das premissas fáticas para rediscutir a conclusão sobre o fim mercantil das drogas, incidindo o óbice da Súmula 7, que impede o revolvimento do acervo probatório para modificar o juízo de tipicidade. O argumento de mera requalificação jurídica não afasta que a tese, tal como deduzida, demandaria rever o suporte empírico fixado pelas instâncias ordinárias, o que confirma a correção do não conhecimento nesse ponto.

Nesse sentido, repiso a jurisprudência já lançada na decisão recorrida:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*

Documento eletrônico VDA60216261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:34
Código de Controle do Documento: f36d2333-d02d-4c1e-beea-233f40d23e7e

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que aplicou a Súmula 7/STJ deve ser reformada para permitir o conhecimento do recurso especial e o exame das teses de absolvição por insuficiência de provas ou de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A incidência da Súmula 7/STJ obsta o conhecimento de recurso especial quando a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório, como ocorre, na hipótese, com as teses de absolvição por insuficiência de provas ou de desclassificação do delito.
IV. DISPOSITIVO
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 3.119.637/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)

Quanto à alegação de indevida negativação da conduta social, igualmente não há reparo.

A decisão monocrática explicitou o conceito jurisprudencial de conduta social como o comportamento do agente no convívio familiar, profissional e comunitário, distinto de antecedentes e do próprio fato criminoso, e verificou que o acórdão local indicou elementos concretos, globalmente considerados, aptos a revelar desajuste nas relações sociais legítimas: notoriedade negativa na vizinhança pela alcunha associada reiteradamente à traficância; utilização da moradia compartilhada com a genitora para depósito de drogas, comprometendo a tranquilidade do entorno; múltiplas comunicações formais de atividade criminosa vinculadas ao endereço; compartilhamento de entorpecentes com a companheira, normalizando a prática ilícita no círculo íntimo; e atuação coordenada com terceiros para trocar informações sobre presença policial e manter o tráfico na região. Somados, tais dados descrevem padrão de inserção social incompatível com os padrões mínimos de convivência, permitindo a valoração desfavorável sem confusão com antecedentes ou mera reiteração das elementares do tipo.

O agravante contrapõe que os fundamentos seriam reflexos do próprio fato criminoso ou de notícias anônimas, mas não demonstra que a Corte local tenha desbordado do campo da conduta social, nem aponta arbitrariedade manifesta que imponha correção extraordinária.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO WRIT PARA REVISAR A CONDENAÇÃO IMPOSTA E

Documento eletrônico VDA60216261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:34
Código de Controle do Documento: f36d2333-d02d-4c1e-beea-233f40d23e7e

MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração, quando utilizada indevidamente para revisar novamente a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, o que é inadmissível.

2. Hipótese em que não há ilegalidade na exasperação da pena-base, lastreada em elementos concretos dos autos e em circunstâncias que extrapolam as elementares do tipo penal: conduta social desfavorável por informe de facção criminosa; personalidade voltada a condutas antissociais; e motivos desfavoráveis em razão de rixa entre facções.

3. Fração redutora da tentativa fixada em metade, com fundamento no iter criminis avançado. A alteração do quantum demandaria reexame probatório, inviável na via eleita.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.042.360/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO COIOTE. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. INDULTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. JULGAMENTO DO MÉRITO DA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERESSE NA ABSOLVIÇÃO. COAUTORIA E ATIPICIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. VETORES MANTIDOS COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ.

(...)

4. Não há ilegalidade na manutenção da valoração negativa da culpabilidade, conduta social, circunstâncias e consequências do crime quando amparada em elementos concretos e empíricos delineados no acórdão recorrido, que evidenciam a acentuada reprovabilidade da conduta.

5. A tese de aplicação da continuidade delitiva (art. 71 do CP) não foi submetida ao debate perante a instância de origem, carecendo do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 3.071.994/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

No tocante à majorante do art. 40, inciso III, da Lei 11.343/2006, a decisão monocrática reforçou seu caráter eminentemente objetivo, bastando, para a incidência, que a prática delitiva se verifique nas dependências ou imediações dos estabelecimentos protegidos, sendo prescindível provar a intenção de atingir seus frequentadores ou o funcionamento do local no exato momento do fato. No caso, a proximidade geográfica com a Escola de Educação Infantil Cantinho da Criança foi afirmada na ocorrência e

Documento eletrônico VDA60216261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:34
Código de Controle do Documento: f36d2333-d02d-4c1e-beea-233f40d23e7e

confirmada por testemunhas e pela genitora, circunstância suficiente para o aumento, em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte. A divergência sobre horários não afasta a subsunção, porque o vetor legal protege espaços que potencializam riscos e facilidades à difusão ilícita, de modo que a imediação, por si, satisfaz o requisito normativo, sem exigir demonstração adicional de finalidade subjetiva.

Confirma-se, conforme já citada:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS (4 KG DE COCAÍNA E 1,8 KG DE CRACK). VIOLAÇÃO DO ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. MAJORANTE. PRÁTICA DO DELITO NAS IMEDIAÇÕES DE ESCOLA E UNIDADE DE SAÚDE. CARÁTER OBJETIVO. INCIDÊNCIA DEMONSTRADA. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF.*
> *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a majorante prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 possui natureza objetiva, bastando para sua incidência a prática do delito de tráfico de drogas nas imediações de estabelecimento hospitalar, de ensino, dentre outros.*
> *1.1. No caso, o Tribunal de origem consignou que o delito foi praticado a 130 metros de uma unidade de saúde e a 300 metros de uma escola, o que é suficiente para a incidência da majorante.*
> *1.2. Não cabe debater se a majorante seria ou não cabível por se tratar de unidade de saúde e não hospital propriamente dito, o que, na visão da defesa, configuraria analogia in malam partem, pois tal questão não foi analisada pelo Tribunal de origem. Inexistente o prequestionamento desta especificidade, incide o óbice da Súmula 282/STF.*
> *Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no REsp n. 2.206.221/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/10/2025, DJEN de 14/10/2025.)

Em síntese, os fundamentos da decisão agravada mostram-se alinhados à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: a pretensão de desclassificação demanda revolvimento fático, obstado pela Súmula 7; a conduta social foi negativada por elementos concretos que, globalmente, evidenciam desajuste no convívio legítimo; o critério de 1/8 para exasperação insere-se na discricionariedade juridicamente fundamentada; e a causa de aumento do art. 40, inciso III, incide objetivamente diante da imediação do local protegido. Mantém-se, pois, a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60216261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:34
Código de Controle do Documento: f36d2333-d02d-4c1e-beea-233f40d23e7e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.250.889 / DF

Número Registro: 2025/0502203-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07559330520248070001 75593305202480700 01

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO DANIEL SILVA MARQUES
ADVOGADOS : WILMONDES DE CARVALHO VIANA - DF047071
DANILO VILAS-BOAS DIAS - DF053140
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO DANIEL SILVA MARQUES
ADVOGADOS : WILMONDES DE CARVALHO VIANA - DF047071
DANILO VILAS-BOAS DIAS - DF053140
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Documento eletrônico VDA60515920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:45
Código de Controle do Documento: 0d50b18c-13da-42fa-873c-610d9e2c653b

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:45
Código de Controle do Documento: 0d50b18c-13da-42fa-873c-610d9e2c653b